

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1401433 - SP (2018/0304546-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
AGRAVADO : ODETE FERREIRA FONSECA
AGRAVADO : YARA CECILIA FERREIRA FONSECA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FONSECA
ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. **1.** VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. **2.** DISSÍDIO PREJUDICADO. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da questão controvertida dos autos, "o Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)" (REsp 1.551.430/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017).

2. Modificar os fundamentos lançados no acórdão objurgado, a fim de reconhecer que o instrumento de mandato outorga poderes para alienar e gravar bens imóveis, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se conhece do apelo especial também pela alínea c, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.433 - SP (2018/0304546-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S.A. à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 498):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. 3. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO PREJUDICADO. 5. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 503-506), o embargante, em suma, refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando ser desnecessário "especificar expressamente os poderes que decorrem da mera administração". Aduz que "as pessoas, pelas mais variadas razões, podem julgar conveniente a outorga de procuração com maior amplitude".

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 509-515).

Constatada a notória pretensão infringente dos declaratórios, o demandante foi intimado para complementar as razões (e-STJ, fls. 518-519), a fim de receber a insurgência como agravo interno, tendo em vista a previsão do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.433 - SP (2018/0304546-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672
AGRAVADO : ODETE FERREIRA FONSECA
AGRAVADO : YARA CECILIA FERREIRA FONSECA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ FONSECA
ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. **1. VÍCIO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO PREJUDICADO. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Acerca da questão controvertida dos autos, "o Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)" (REsp 1.551.430/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017).

2. Modificar os fundamentos lançados no acórdão objurgado, a fim de reconhecer que o instrumento de mandato outorga poderes para alienar e gravar bens imóveis, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se conhece do apelo especial também pela alínea c, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, tendo em vista que o recorrente opôs embargos de declaração com o intuito infringente, foi determinada a sua intimação para complementar as razões recursais, em observância ao disposto no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de recebê-los como agravo interno, ocasião em que se quedou inerte o ora recorrente (e-STJ, fl. 520).

Assim, recebo como agravo interno os aclaratórios de fls. 503-506 (e-STJ), consoante previsão legal.

O presente inconformismo, contudo, não merece prosperar.

Acerca da questão controvertida, "o Código Civil estabelece que, para a realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a disposição de bens imóveis (alienação, doação, renúncia, transferência, dentre outros), faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos (art. 661, § 1º), com a respectiva descrição do objeto a ser transferido/negociado (En. 183 das Jornadas de Direito Civil)" (REsp 1.551.430/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017).

Na hipótese em apreço, o aresto combatido consignou que o instrumento contratual de alienação fiduciária padece de vício, tendo em vista que um dos sócios da empresa devedora, já falecido, foi representado por meio de procuração outorgada em caráter geral, consoante se depreende do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 323-324 - sem grifos no original):

No caso em estudo, todavia, o instrumento particular de alienação fiduciária do imóvel em garantia, firmado em 17 de setembro de 2010, entre banco apelante e a empresa devedora Comercial Elétrica Santa Catarina Ltda, padece de vício substancial, eis que a aludida devedora foi representada por seus sócios Antônio Carlos Fonseca e Abílio Fonseca, que figurou como devedor ao lado de Olga Ferreira Fonseca, tendo sido por ela representado por meio de procuração outorgada em caráter geral em 16 de janeiro de 1.976 (fls. 114), em violação ao disposto no art. 661 e no art. 662 do Código Civil, sendo pertinente ponderar que sobreveio o seu falecimento em 25 de setembro de 2010, oito (08) dias após a celebração do referido contrato.

Nesse sentido, em se considerando que o aludido instrumento não foi firmado com ares de validade, máxime em se considerando o vício substancial havido na sua formação, a transmissão da propriedade resolúvel do imóvel, no que concerne à cota parte de Abílio Fonseca não se aperfeiçoou e, portanto, com o seu falecimento, transmitiu-se o patrimônio por ele deixado, legitimando os apelados a oporem os presentes embargos de terceiro.

De se observar, outrossim, que os apelados, não anuíram aos atos praticados entre o apelante, o inventariante Antônio Carlos Fonseca e a viúva meeira Olga Ferreira Fonseca, haja vista que não consta dos autos instrumento de procuração conferindo poderes específicos para que o inventariante os representasse, motivo pelo qual não podem ser privados dos seus respectivos quinhões.

Destarte, diante do reconhecimento de vício substancial na formação do instrumento particular de alienação fiduciária em relação à cota parte do falecido, deve ser assegurada aos seus herdeiros, ora apelados, o recebimento de suas respectivas cotas partes, não havendo que se falar em sentença ultra petita, eis que a referida atribuição consiste em consequência lógica da nulidade havida.

Acrescenta-se, ainda, excerto da fundamentação do acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 343):

Alinhe-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, o vício substancial do qual padece o referido instrumento contratual conduz à sua nulidade absoluta, eis que viola questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

Nesse contexto, a modificação dos fundamentos lançados no acórdão objurgado, a fim de reconhecer que o instrumento de mandato outorga poderes para alienar e gravar bens imóveis, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, "não tem como esta Corte rever as conclusões da Corte estadual quanto à validade da procuração, sob pena de afronta à Súmula nº 7 do STJ" (AgRg no AgRg no AREsp 548.033/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CESSÃO DE IMÓVEIS POR DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS BENS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, para desconstituir o entendimento para entender que a procuração outorgada pela Agravada não visava transferir os direitos e obrigações existentes sobre os imóveis, por qualquer das alíneas do permissivo

constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 988.504/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

[...]

5. É inviável rever o entendimento da instância ordinária acerca da existência de vício insanável apto a macular o instrumento de procuração tratado nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 686.078/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

Por fim, revela-se incognoscível o apelo especial também pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.401.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0304546-5

Número de Origem:

10120074220168260003 10029214720168260003

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

AGRAVADO : ODETE FERREIRA FONSECA

AGRAVADO : YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

AGRAVADO : ANDRE LUIZ FONSECA

ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

AGRAVADO : ODETE FERREIRA FONSECA

AGRAVADO : YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

AGRAVADO : ANDRE LUIZ FONSECA

ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020